



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.978939/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.472 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MEIOS DE PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme estabelecido pela Súmula CARF nº 143.

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. ELEMENTOS DE PROVA, AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.

São consideradas nulas as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 59, Inciso II, do PAF. É considerado cerceamento do direito de defesa, quando a decisão recorrida deixa de apreciar os elementos prova trazidos pelo contribuinte e cuja justificativa para a não apreciação é afastada em outra instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e anular a decisão a quo, determinando a remessa dos autos à 1ª Instância a fim de que seja prolatado um novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Alexandre Iabrudi Catunda, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de análise de declarações de compensações (dcomp) transmitidas pelo contribuinte acima identificado, cujo o crédito refere-se ao saldo negativo do ano-calendário de 2008.

Inicialmente o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido pela unidade de origem em virtude de que algumas parcelas de retenção na fonte não foram confirmadas. Em razão disso as compensações foram consideradas parcialmente homologadas.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 6ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão n.º 14-105.576, que decidiu conceder mais uma parcela do crédito pleiteado, nos termos do voto abaixo copiado na parte que interessa:

32. Continuando, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, bem como da CSLL retida na fonte, incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

33. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 – (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

34. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

35. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a

sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”

36. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

37. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a

responsável legal pelo pagamento do imposto efetivamente descontado da contribuinte, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

38. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

39. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos bancários, notas fiscais, faturas, escrituração contábil e fiscal, entre outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente nem apta para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o "comprovante de retenção" emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido. Publicado no D.O.U. n.º 57, de 25/03/2008. (grifou-se)

[Acórdão 103-23022, de 23/05/2007]

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte". [Acórdão 105-14858, de 01/12/2004]

40. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

41. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ,

conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

42. Cabe esclarecer que o código de receita 6190 trata de retenções efetuadas pelos órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional, conforme determina a Instrução Normativa n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, com base legal no artigo 64, da Lei n.º 9.430, de 1996.

43. Para melhor elucidação, confira-se o Anexo I – Tabela de Retenção, da IN n.º 480, de 2004, onde consta que a retenção do IRPJ sob código de receita 6190 se dá no percentual de 4,80% sobre os rendimentos:

CÓD RECEITA	ALÍQUOTA IR	ALÍQUOTA CSLL	PERCENTUAL	
			Até Jan/1999	A partir Fev/1999
6147	1,2	1,0	4,85	5,85
6150	0,24	1,0	3,89	4,89
6175	2,4	1,0	6,05	7,05
6188	2,4	1,0	4,15	7,05
<b>6190</b>	<b>4,80</b>	<b>1,0</b>	<b>8,45</b>	<b>9,45</b>
6875	1,2	1,0	10,23	
6883	1,2	1,0	10,45	
8726	0,24	1,0	9,44	
8739	0,24	1,0	1,24	
8754	1,2	1,0	14,7	
<b>8767</b>	<b>1,2</b>	<b>1,0</b>	<b>2,20</b>	
8770	0,24	1,0	4,89	
8835	1,2	1,0	2,20	
8848	1,2	1,0	2,20	
8850	2,4	1,0	3,40	
8863	0,0	1,0	4,65	
9060	1,2	1,0	9,25 (até dez/2004)	
9060	0,24	1,0	4,89 (a partir jan/2005)	

44. No caso específico do imposto e contribuições retidos por Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal (código de retenção 6190) a interessada deve comprovar a retenção deles, mediante a apresentação dos comprovantes de retenção ou de cópia impressa da guia de recolhimento correspondente.

45. Ou seja, o instrumento hábil para a comprovação requerida é o Comprovante Anual de Retenção, emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento, reitere-se, no caso específico do código de retenção 6190.


46. Não houve a apresentação de comprovantes de retenção pela interessada.

47. A contribuinte apresenta relação de fontes pagadoras, com datas, imposto retido, dados das faturas (fl. 83/91); planilhas, lançamentos contábeis individualizados, cópias das faturas, demonstrativos, extratos bancários, cópias de boletos, entre outros documentos nas fls. 83/459, 460/922 e 923/1.139.

48. Conforme já exposto anteriormente, tais documentos não são aptos à comprovação necessária.

49. No que se refere à retenção no valor de R\$ 200.684,88, fonte pagadora CNPJ 07.549.167/0001-27, código de retenção 3426, a interessada apresenta os documentos de fls. 1.140/1156, referidos a pagamento (DARF - guia de recolhimento) efetuado pela empresa Zahnarte Participações Ltda., além de cópias do Livro Diário e outros documentos. Veja-se a cópia do DARF:

SP SAO PAULO DERAT Fl. 1140

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2008
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	07.649.167/0001-27
		04 CÓDIGO DA RECEITA	3426
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE ZAHNARTE PARTICIPACOES LTDA		06 DATA DE VENCIMENTO	06/01/2009
IRRF SICONTA CORRENTE - E MPRESA FOLHA DA MANHA  <b>DARF válido para pagamento até 31/03/2009</b> <small>Domicílio tributário do contribuinte SÃO PAULO</small> <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> <small>Auto-Atendimento Versão 3 127 51 7107 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>		07 VALOR DO PRINCIPAL	200.684,88
		08 VALOR DA MULTA	40.136,97
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	3.732,73
		10 VALOR TOTAL	244.554,58
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

50.No entanto, não houve a apresentação do necessário comprovante de rendimentos.

51. Esclareça-se que a responsabilidade pela apresentação das DIRF, bem como de eventuais retificações, é sempre da fonte pagadora, não cabendo à Administração Tributária qualquer iniciativa no sentido de retificar “de ofício” tais declarações, com a finalidade de alterar quaisquer dos dados informados, inclusive o nome do beneficiário dos rendimentos indicado pela fonte pagadora.

52. Continuando, a partir das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, foram consolidadas as retenções ocorridas, para os códigos de retenção “3426” e “6190”, conforme planilhas a seguir:

(Planilhas)

53.Esclareça-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil faculta aos contribuintes o acesso à todas as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, por meio do Serviço E-CAC. Além disso, cópia integral das DIRF apresentadas foram juntadas aos autos do processo.

54. Em conclusão, a partir das DIRF, apurou-se a retenção (Imposto de Renda) de R\$ 950.087,05, para o código de receita 3426, e R\$ 850.772,03, para o código de retenção 6190, incidente sobre rendimentos nos valores de R\$ 4.326.105,36 e R\$ 17.786.493,09, respectivamente, conforme demonstrativo:

(...)

56.Portanto, para o código 3426, há uma diferença a maior de retenção do imposto no valor de 12.901,09 (= R\$ 950.087,05 menos R\$ 937.185,96).

57.Quanto ao código de retenção 6190, já foi reconhecida pelo Despacho Decisório a importância de R\$ 829.646,21. Como consta em DIRF a quantia de R\$ 850.772,03, há uma diferença de R\$ 21.125,82 (igual a R\$ 850.772,03 menos R\$ 829.646,21).

58.Diante dessa situação, deve-se ter em conta que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos podem ser utilizadas como antecipação do imposto e/ou contribuição devidos, ou no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confirma-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999, vigente à época de ocorrência do fato gerador), no artigo 229:

1.Deduções do Imposto Mensal (Estimativas)

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a

base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

## 2. Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

59. A partir da redação dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que somente podem ser aproveitadas como dedução as retenções do imposto cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente, oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração.

60. Consultas à Declaração de Rendimentos – DIPJ do período indicam que houve o oferecimento à tributação de Receitas de Prestação de Serviços (Linha 05, Ficha 06A) no valor de R\$ 396.029.372,25, valor este que dá suporte às receitas sobre o qual incidiu o IRRF, código 6190 (total de R\$ 17.786.493,09). Confira-se:

(Tela de sistema)

61. Portanto, a diferença de R\$ 21.125,82 (código de retenção 6190) pode ser aproveitada como dedução no período.

62. No que se refere ao código de retenção 3426, foram oferecidos à tributação somente R\$ 1.062.851,90 (Linha 22, Ficha 06A), valor este muito inferior aos R\$ 4.326.105,36 presentes em DIRF, razão pela qual a diferença de R\$ 12.901,09 não pode ser aproveitada como dedução na apuração do saldo negativo do período.

(...)

65. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor adicional de R\$ 21.125,82, e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite desse direito.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 04/11/2020 (fl 1.187) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.191/1.211) em 02/12/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 1.188, alegando em síntese que:

- O recurso é tempestivo
- Ausência de identificação e de verificação detalhada de toda a documentação no processo administrativo.
- A decisão exarada deixou de pautar pelos princípios do processo administrativo tributário, mais especificamente com relação à verdade material.
- O princípio da verdade material é norte do processo administrativo fiscal, devendo à administração pública analisar toda a matéria trazida aos autos, esgotando as controvérsias, a fim de se chegar a uma correta conclusão, sem prejuízos ao contribuinte.
- Em razão da quantidade de clientes, todo o controle é rigorosamente feito de forma contábil e fiscal, com registros e controles internos que atestam cabalmente a retenção dos tributos pelos clientes e a quantidade do crédito de IRPJ retido na fonte da Recorrente.
- Os controles internos e os registros contábeis da recorrente refletem exatamente o recebimento dos valores faturados, já com a retenção das exações, consistindo tais registros contábeis em documentos hábeis e idôneos a serem utilizados como meio de prova no presente processo administrativo tributário.
- Requer que haja análise da documentação colacionada aos autos.
- Estaria comprovado o oferecimento à tributação as receitas relativas às retenções na fonte declaradas em Dcomp.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

No Acórdão recorrido, entendeu-se que o único meio de o contribuinte comprovar a retenção do IRRF que utilizou para compor o saldo credor do IRPJ pleiteado seria o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, exceto as retenções ocorridas no código 6190, em que seria permitida apenas a apresentação do DARF de recolhimento. Tudo isso conforme exigência da legislação tributária.

Por sua vez, na apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente tentou fazer essa prova, diante da ausência dos comprovantes de retenção e das DIRF das Fontes Pagadoras, por meio de extratos bancários, registros contábeis, faturas, além de outros (fls. 83/1.156).

Em sua decisão a DRJ, entendeu que não poderiam ser aceitos como prova outros tipos de documentos, conforme se pode observar no trecho do voto abaixo reproduzido:

38. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

39. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos bancários, notas fiscais, faturas, escrituração contábil e fiscal, entre outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente nem apta para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1993, 1994,

1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o "comprovante de retenção" emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido. Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. (grifou-se)

[Acórdão 103-23022, de 23/05/2007]

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

[Acórdão 105-14858, de 01/12/2004]

Observa-se que a jurisprudência citada no Acórdão recorrido, além de antiga, não se adequa perfeitamente ao caso em questão. Isto porque as ementas citadas fazem referência a documentos e escrituração produzidos exclusivamente pela própria pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos

Não é a situação retratada nos autos, uma vez que a Recorrente trouxe também extratos bancários, que não são produzidos pela recorrente, além de faturas e escrituração contábil.

Por sua vez essa matéria já está pacificada nesta instância administrativa após a publicação de Súmula Vinculante nº 143, de observação obrigatória por este colegiado, no sentido de que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Observando os Acórdãos paradigmas formadores de tal entendimento, temos que o entendimento lá consolidado é da possibilidade de prova ampla, sem restrição de meios, da retenção do IRRF.

Restou claro que entendimento estampado no Acórdão recorrido, limitou, objetivamente, tal comprovação apenas ao comprovante de que a trata a específica legislação tributária ou a Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Contudo, como visto, a Súmula CARF n.º 143 reza em sentido diametralmente oposto. Ocorre que, em virtude da adoção deste entendimento diverso, a DRJ/RPO deixou de analisar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte.

Desta maneira, a ausência de análise dos documentos ou de justificativas que os tornassem imprestáveis como meios de prova, afastado como único o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em nome da beneficiária, acarretou no cerceamento de direito de defesa do contribuinte. Neste sentido entendo que o Acórdão 14-105.576 deve ser considerado nulo nos termos do art 59, Inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por considerar nulo o Acórdão recorrido, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pelo contribuinte a respeito do oferecimento à tributação das receitas financeiras relativas ao IRRF confirmado pela decisão ora anulada.

Sendo assim voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:

1. Anular o Acórdão n.º 14-105.576, 6ª Turma da DRJ/RPO.
2. Devolver os autos do processo a DRJ/RPO, para que seja proferida nova decisão, afastando a necessidade de apresentação de comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora como único meio de prova de retenção do IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 10 do Acórdão n.º 1402-006.472 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.978939/2012-19